

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

### **EMENDA Nº /08-CE (Do Sr. Jovair Arantes e outros)**

**Art. 1º** Dê-se ao caput do art. 3º e às alíneas do inciso I do mesmo artigo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 3º O imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal vigorará até 31 de dezembro do décimo quinto ano subsequente ao da promulgação desta Emenda e observará as regras estabelecidas na Constituição anterior à presente Emenda, bem como o seguinte:

I .....

- a) onze inteiros e cinco décimos por cento e seis inteiros e cinco décimos por cento, no segundo ano;
- b) onze por cento e seis por cento, no terceiro ano;
- c) dez inteiros e cinco décimos por cento e cinco inteiros e cinco décimos por cento, no quarto ano;
- d) dez por cento e cinco por cento, no quinto ano;
- e) nove inteiros e cinco décimos por cento e quatro inteiros e cinco décimos por cento, no sexto ano;
- f) nove por cento e quatro por cento, no sétimo ano;
- g) oito inteiros e cinco décimos por cento e três inteiros e cinco décimos por cento, no oitavo ano;
- h) oito por cento e três por cento, no nono ano;
- i) sete por cento e dois inteiros e cinco décimos por cento, no décimo ano;
- j) seis por cento e dois por cento, no décimo primeiro ano;
- k) cinco por cento e dois por cento, no décimo segundo ano;
- l) quatro por cento e dois por cento, no décimo terceiro ano;
- m) três por cento e dois por cento, no décimo quarto ano;
- n) dois por cento e dois por cento, no décimo quinto ano.

**Art. 2º** Dê-se ao inciso II do art 12 da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, a seguinte redação:

D66B1D8D46 \*D66B1D8D46\*

D66B1D8D46

“Art. 12.....

.....  
II – a partir de 1º de janeiro do décimo sexto ano subsequente ao da promulgação desta Emenda, em relação à introdução do art. 155-A da Constituição.

.....”

**Art. 3º Acrescente-se novo inciso ao art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, com a seguinte redação:**

“Art. 3º .....

.....

IV – Ficam mantidas as exigências previstas na legislação estadual, vigentes na data da promulgação desta Emenda, estabelecidas como condição à aplicação do diferimento do lançamento e pagamento do imposto previsto no art.155,II da Constituição Federal.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta tem por objetivo alongar o prazo de transição de sete para quinze anos.

O alargamento do prazo se faz necessário principalmente por dois motivos:

1. diminuir a velocidade da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, com forte impacto negativo na arrecadação dos estados de origem das mercadorias, possibilitando a esses estados maior capacidade de absorção das referidas perdas;

2. relativamente à transição dos benefícios fiscais concedidos e autorizados:

a) estender o prazo de fruição por parte das empresas incentivadas, em respeito aos contratos firmados entre essas e os governos estaduais;

b) a redução de alíquotas interestaduais de modo mais paulatino conserva no estado de origem maior parcela do imposto, necessário para o cumprimento dos contratos dos governos estaduais junto às empresas incentivadas.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

**Deputado JOVAIR ARANTES  
(PTB/GO)**

D66B1D8D46 \*D66B1D8D46\*